

ATA INTERNA Nº 070/2025

LICITAÇÃO Nº 001/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

Às 10:00h (dez horas) do dia 09 de Julho de 2025, na Secretaria de Manutenção da Cidade - SEMAN, situada no Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Avenida Estados Unidos, Comércio, Cidade do Salvador, Estado da Bahia, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 008/2024 publicada no Diário Oficial do Município nº 8.805 de 14 de Junho de 2024, reuniram-se em sessão interna para julgamento da resposta às diligências e nova composição de preços unitários apresentado pela empresa **LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**, referente ao **Lote 02** do Edital de Licitação nº 001/2025, Pregão Eletrônico nº 90001/2025, que tem como objeto a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços associados de locação de veículos e equipamentos pesados, inclusive motorista, operador e combustível, a fim de atender às demandas operacionais da SEMAN na execução de serviços de manutenção de caráter continuado, em diversos logradouros do município de Salvador.* Para abertura da 2ª sessão de disputa, na fase de julgamento de preços, a Pregoeira e sua equipe de Apoio decidiram pelo retorno do certame diante da procedência do recurso administrativo interposto pela empresa BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. Ocorre que, equivocadamente, não foi observado pela Comissão que a empresa licitante havia apresentado composição de preços unitários sem o devido detalhamento de todos os custos, não demonstrando alguns insumos necessários à plena execução dos serviços, como também a composição de mão de obra de alguns profissionais. Não obstante, foi necessário reconhecer que a falha cometida pela Comissão de Licitação não vinculava a Administração de forma definitiva. Pelo contrário, a Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios, seja para anulá-los quando ilegais, seja para revê-los e corrigi-los quando inconvenientes ou inoportunos, desde que observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme é consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, embora parcialmente procedente o recurso administrativo, o mesmo não é motivador da desclassificação de um licitante que ofertou o menor preço e sim suficiente para ensejar o retorno à fase de análise da Proposta de Preços do Lote 02 da licitação, uma vez que a ausência do detalhamento enseja a necessidade de diligência. O dever de diligenciar também está diretamente vinculado aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que regem os processos licitatórios. Para fins de diligência, a Pregoeira abriu a 2ª sessão do certame e a empresa licitante apresentou nova Composição de Preços Unitários e de Mão de Obra com detalhamento mínimo. A Pregoeira e sua equipe de Apoio observaram que a empresa licitante alterou os valores estipulados anteriormente para combustível, aumentando-os ao valor atribuído pelo órgão licitante. Embora contraditório, uma vez que a empresa licitante defendeu por duas vezes (em sede de diligências e na fase recursal) a exequibilidade do preço atribuído para o combustível, não há como tratar tal alteração como um erro, uma vez que os demais preços unitários permanecem inalterados e tampouco há indício de inexecuibilidade dos seus preços. A tendência atual no Tribunal de Contas da União, muito influenciada pela noção de **formalismo moderado** e, sobretudo, com o objetivo de proteger o **caráter competitivo** da licitação, visando a **obtenção da proposta mais vantajosa**, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta, o que provavelmente motivou a empresa licitante. Essa análise ganha um reforço na situação concreta, porque o **possível** vício tem relação com falha **na indicação de custo componente da planilha de formação de preços**. A esse respeito, é preciso considerar o **caráter instrumental da planilha de custos** que é, tão-somente, indicar os componentes que incidem na formação do preço. A ideia acima foi incorporada pela Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime de contratação pública da Administração direta, autárquica e fundacional: *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o*

seguinte: (...). III – o **desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**; Por um lado, o saneamento é admitido, desde que não haja majoração do valor global do ajuste e que seja mantida sua aceitabilidade. Com isso, poderia haver a redistribuição para o lucro de valores excedentes à real incidência de determinado custo unitário, desde que todos se mantivessem aceitáveis à luz dos parâmetros delimitados pela Administração (já com eventual correção devida) e não houvesse aumento do valor global. De outro lado, há entendimento no sentido de que seria admitido o saneamento da planilha, desde que reduzido o valor global proposto em face de eventual diminuição dos custos unitários cotados equivocadamente. Nessa hipótese, a Administração não poderia admitir a majoração de outros itens da planilha ou do lucro, ainda que eles se mantivessem na margem de limite estabelecida no edital (com correção) e mantido o valor global, conforme o Acórdão nº 117/2014 – Plenário, Acórdão nº 2.440/2014 – Plenário e Acórdão nº 2.836/2008 – Plenário, todos do TCU. Diante da análise dos preços propostos, foi possível verificar que a licitante não fez alteração dos seus preços unitários e tampouco do valor global da licitação, pelo contrário, houve um desconto ainda maior. O Acórdão 803/2024 - Plenário, do relator Min. Benjamin Zymler, julgado em 24/04/2024, reconheceu que não é papel do Estado exercer “uma espécie de curatela dos licitantes” mediante a imposição de parâmetro absoluto de inexequibilidade de preços. Afinal, há uma evidente impossibilidade de a Administração Pública considerar, por meio de um critério legal objetivo, todas as nuances da atividade econômica. O acórdão também destacou a relação da inexequibilidade de preços com o chamado “risco moral”. Trata-se da “situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões”. Em termos concretos, isso significa que o licitante opta pela oferta de preço reduzido já com a perspectiva de que, no futuro, “conterá com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual” ou até mesmo “com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas”. Tal conduta pode estar relacionada, ainda, a uma tentativa de obtenção de lucro através de atrasos na execução contratual e de redução da qualidade dos produtos e serviços, a fim de compensar o preço diminuto ofertado na licitação. No presente caso, diante da análise da composição de preços unitários da licitante e também por tratar-se de equipamentos para locação, não há como a área técnica estabelecer uma interferência nos preços em que pretende atribuir aos seus equipamentos, cabendo ao próprio licitante aferir a capacidade técnica da execução do seu contrato. Destarte, em virtude da observância de preços presumidamente exequíveis, bem como em razão do atendimento às exigências editalícias, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio entendem pelo prosseguimento da 2ª sessão do certame à fase de habilitação, tendo em vista que a Proposta de Preços atendeu todas as exigências editalícias. Nada mais havendo a tratar, com agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que, após lido, e achado conforme, vai assinado por mim, RAÍSSA LIMA MOURA, que esta subscrevo e pelos demais presentes.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

NEUZA LIMA BOMFIM

EQUIPE DE APOIO

RAISSA LIMA MOURA
Membro

LÚCIO SÉRGIO GARCIA MANGIERI
Membro

ALISSON ALVES DE SOUZA
Membro

ROBERTO OLIVEIRA DO BOMFIM JUNIOR
Membro

LUIS PAULO D'ÁVILA ARGOLLO
Membro